

RECEBIDO em 14/06/22
* Assessoria Jurídica
OFF. 423.877.284-91
16:18 h



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

PROCESSO: CBM-OFN-2022/02828

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2022-DAT.

RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARNIVALLE.

RECORRIDO: DIRETOR DE ATIVIDADES TÉCNICAS.

AUTORIDADE JULGADORA/DESTINATÁRIA: COMANDANTE-GERAL DO CBMPB.

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DE LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA (LTV)
Nº 00033152/2021.

SOLUÇÃO DE RECURSO Nº 002/2022

1. RELATÓRIO

O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARNIVALLE, na ocasião representado pela Sra. ANA VIRGÍNIA SOUTO FERREIRA VITORINO, apresentou recurso ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, em virtude da decisão proferida pelo TENENTE-CORONEL TIAGO ARAGÃO DE ALMEIDA, DIRETOR DE ATIVIDADES TÉCNICAS, em resposta à defesa apresentada pelo estabelecimento.

No recurso apresentado, o recorrente solicita a reanálise do LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA (LTV) nº 00033152/2021, bem como do Auto de Infração lavrado e acostado ao LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA DE RETORNO (LTV-R).

Consta-se que o expediente está devidamente formalizado e instruído com subsídios suficientes à análise do mérito e emissão de parecer.

É o breve relatório.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmbp@gmail.com

Página 1 de 12





**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

2. DOS FATOS

Ab initio, compulsando os autos, verifica-se que, em vistoria realizada no dia 30 de março de 2021, foram constatadas irregularidades no CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARNIVALLE, as quais foram consignadas no Laudo Técnico de Vistoria – LTV nº 00033152/2021, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o condomínio regularizasse as pendências identificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB).

No dia 09 de julho de 2021, o CAPITÃO JOSINALDO FRANÇA BEZERRA, vistoriador da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), regressou ao estabelecimento residencial, ocasião em que elaborou o Laudo Técnico de Vistoria de Retorno (LTV-R).

Nessa conjuntura, ratificou-se que algumas das irregularidades elencadas no LTV não foram solucionadas, sendo constatado que: não foi apresentado o Projeto de Incêndio; a ausência de fita antiderrapante nos degraus; a escada irregular; bem como a ausência de central de alarme de incêndio. Diante desse contexto, lavrou-se o auto de infração na mesma data.

A par de tais circunstância, o CBMPB instaurou o Processo Administrativo nº 008/2022, fazendo-se juntada dos expedientes alhures, bem como do EXTRATO DO AUTO DE INFRAÇÃO, expedindo-se o TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao estabelecimento atuado.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Página 2 de 12



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOPN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

A notificação supramencionada foi recebida no dia 13 de abril de 2022, acostando-se o Extrato do Auto de Infração, com a descrição das seguintes disposições infringidas:

Manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido. (Inc. IV do art. 34 da Lei nº 9.625/2011).

Não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações. (Inc. III do art. 34 da Lei nº 9.625/2011).

Deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Aprovação e de Credenciamento (Inc. VIII do art. 34 da Lei nº 9.625/2011).

Em razão das infrações acima descritas, o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba aplicou a multa prevista no valor de R\$ 9.115,76 (nove mil, cento e quinze reais e setenta e seis centavos), consoante resta claro no Extrato do Auto de Infração. Assim, o condomínio se manifestou, por meio da defesa apresentada no dia 19 de abril de 2022, portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido.

Na decisão do primeiro recurso apresentado pelo notificado, datada de 20 de maio de 2021 (*lê-se: 2022*), o Diretor de Atividades Técnicas do CBMPB afirma que foram realizadas duas vistorias no ano de 2021 sem, contudo, serem corrigidas as infrações apontadas. Afirma ainda que, apenas depois de decorridos dois meses da entrega do LTV-R e do Auto de Infração, o responsável pelo condomínio solicitou a análise e aprovação do Processo de Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PCI), no dia 21 de setembro de 2021. Ademais, o oficial faz constar na decisão que no dia 27 de dezembro de 2021, confeccionou-se o último Laudo Técnico de Análise,



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com

Página 3 de 12



CBMOPN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

apontando as irregularidades na confecção do PCI, sem que houvesse qualquer outra solicitação para nova vistoria. Pugna, então, pelo INDEFERIMENTO do recurso.

Ciente do indeferimento, em 25 de maio de 2022, e inconformado com a decisão anteriormente relatada, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARNIVALLE, por meio da representante legal no bojo do relatório identificada, interpôs recurso direcionado ao Comandante-Geral do CBMPB.

Argumenta, para tanto, que após a primeira vistoria foram realizadas várias correções, restando apenas aquelas especificadas no LTV-R. Informa que foram feitas todas as correções exigidas, restando apenas entrega do projeto de incêndio e arquitetônico. Ressalta que, por se tratar de um edifício antigo, construído em 1996, houve dificuldade para encontrar algumas plantas da época da construção. Salienta ainda que, no ano de 2006, o edifício obteve certificação do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba aprovada. Aduz ainda que, apenas em fevereiro de 2022 conseguiram contratar empresa para elaboração dos projetos arquitetônico e de prevenção e combate a incêndio. Por fim, solicita que o Corpo de Bombeiros Militar analise o projeto e realize nova vistoria no sentido constatar a resolução das irregularidades.

Forma juntados aos autos, por equívoco, documentos relativos ao LTV nº 00026914/2021.

3. DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, destaca-se que Lei Estadual nº 9.625/2011 – Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico – estabelece procedimentos técnicos, administrativos e operacionais, com o objetivo precípuo de

Página 4 de 12



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOFN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

prevenir incêndios e explosões, e, em ocorrendo, proporcionar o menor dano possível. Tem como fim primordial a proteção da vida. Isso se dá tanto com ações preventivas, quanto corretivas.

Nesse sentido, o imperativo legal confere ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) o poder/dever para fazer cumprir os dispositivos que visem alcançar os objetivos elencados, bem como a referida lei visa à efetivação de inúmeros direitos positivados na Constituição da República de 1988:

- a) direito à segurança (*caput*, do artigo 5º);
- b) direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, inciso XXII);
- c) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (artigo 24, inciso VII);
- d) direito à saúde (artigo 196, *caput*);
- e) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido o do trabalho (artigo 225);
- f) defesa civil (artigo 144, § 5º).

Cristalino que a legislação busca evitar a ocorrência de situações de incêndio. Entretanto, caso venham a ocorrer, que os danos sejam os mínimos possíveis. Assim é que se exige, por exemplo, acessibilidade nas edificações, tanto para que os moradores possam evacuar a edificação com a maior agilidade e segurança possíveis, quanto para que o Corpo de Bombeiros Militar possa combater o incêndio da forma mais ágil e eficaz.

Para tanto, compete ao CBMPB, por meio da Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), as atribuições de normatizar e fiscalizar o cumprimento das normas.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomanocbmpb@gmail.com



Página 5 de 12



CBMOFN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Tais atribuições foram conferidas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 144, § 5º), pela Constituição do Estado da Paraíba (artigo 43) e pela lei infraconstitucional (Lei Estadual nº 9.625/2011).

No exercício do poder de polícia, cabe, dentre as ações legais, a aplicação de multa (artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 9.625/2011). Insta ressaltar que as exigências feitas pelo CBMPB são fundamentadas em lei. Observa-se a redação do artigo 10, da Lei Estadual nº 9.625/2011:

Art. 10. Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

I - acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;

II - separação entre as edificações;

III - segurança estrutural das edificações;

IV - sistema de detecção e alarme de incêndio;

V - brigada de incêndio;

VI - central de GLP;

VII - compartimentação horizontal e vertical;

VIII - sistema de controle de fumaça;

IX - controle de materiais de acabamento;

X - dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);

XI - elevador de emergência;

XII - sistema de preventivos móveis;

XIII - gerenciamento de risco de incêndio;

XIV - sistema de hidrantes e mangotinhos;

XV - sistema de iluminação de emergência;

XVI - plano de intervenção de incêndio;



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gab.comandocbmpb@gmail.com

Página 6 de 12



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOPFN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

XVII - saídas de emergência;

XVIII - segurança estrutural contra incêndio e pânico;

XIX - separação entre edificações;

XX - sistema de sinalização de emergência;

XXI - sistema de extinção por espuma;

XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

XXIII - sistema de resfriamento ou de supressão automática;

XXIV - sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);

XXV - sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do caput deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba. (grifo nosso)

As exigências são realizadas de acordo com as especificidades de cada edificação. As inspeções, com vistas ao cumprimento das exigências estabelecidas, serão realizadas mediante pedido de qualquer interessado, ou de ofício quando o Corpo de Bombeiros Militar julgar necessário.

O artigo 7º, da Lei Estadual nº 9.625/2011 estabelece quem são as pessoas, físicas ou jurídicas, que são obrigadas a cumprir as exigências:

Art. 7º Esta Lei, as Normas Técnicas e outras Normas de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aplicadas no âmbito do Estado pelo Corpo de Bombeiros Militar constituem exigências a serem cumpridas pelos prestadores de serviço e pelas pessoas físicas e jurídicas responsáveis, a qualquer título [...]



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 53.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomanoccbmpb@gmail.com

Página 7 de 12





**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Após a inspeção, deverá o vistoriador elaborar o Laudo Técnico de Vistoria (LTV), onde deverá constar se a edificação cumpre ou não as exigências legais, de acordo com o artigo 15, da Lei Estadual nº 9.625/2011:

Art. 15. Na inspeção das edificações, será elaborado pelo Vistoriador o Laudo Técnico de Vistoria (LTV) fazendo nele constar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, nas NT's e em outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas pelo CBMPB.

No caso em análise, a vistoria ocorreu no dia 30 de março de 2021, quando foram constatadas as irregularidades e confeccionado o Laudo Técnico de Vistoria – LTV nº 00033152/2021. Neste documento, restou consignado o prazo de 30 (trinta) dias para que fossem sanadas infrações, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas na Lei Estadual nº 9.625/2011.

O prazo para cumprimento das exigências será de 30 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento do LTV:

Art. 15 [...]

§ 3º Descumprida alguma exigência, o Vistoriador a descreverá no LTV, estabelecendo prazo de até 30 (trinta) dias para que ela seja cumprida, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

[...]

§ 5º Os prazos para cumprimento das exigências feitas pelos Vistoriadores serão contados a partir da data de recebimento do LTV, pelo interessado.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com

Página 8 de 12



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOPN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Após o término do prazo, deverá ser realizada nova vistoria. Caso o vistoriador verifique que as exigências não foram cumpridas, no todo ou em parte, mencionará no auto as infrações cometidas e que não foram sanadas, bem como as sanções administrativas correspondentes. Confere-se nas disposições dos artigos 16 e 17, Lei Estadual nº 9.625/2011:

Art. 16. Findos os prazos previstos nos § 3º e 4º do art. 13, se não cumpridas as exigências estabelecidas no LTV, o responsável, a qualquer título, pela edificação ou por sua administração será autuado.

Parágrafo único. O Vistoriador, na esfera de suas atribuições, mencionará no auto, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

Art. 17. O auto de infração, sempre que possível, será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas nesta Lei, nas NT's, ou em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico aplicadas pelo CBMPB. [...]

Em cumprimento ao dispositivo supratranscrito, a **segunda vistoria foi realizada no dia 09 de julho de 2021**, constatando-se a persistência das seguintes irregularidades, tipificadas no artigo 34, da Lei Estadual nº 9.625/2011:

Art. 34 [...]

III - não manter em condições de acesso ou uso as instalações preventivas de proteção contra incêndio, explosão e controle de pânico nas edificações – **Sanção:** multa e, na reincidência, interdição temporária, parcial ou total das atividades;

IV - manter qualquer uso, atividade ou ocupação em edificação sem o Certificado de Aprovação e de Credenciamento ou estando este vencido – **Sanção:** multa e, na reincidência, interdição temporária das atividades, remoção, retenção ou apreensão;

Página 9 de 12



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gab.comandocbmpb@gmail.com





**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

[...]

VIII - deixar de afixar em local visível ao público o Certificado de Aprovação e de Credenciamento – **Sanção:** multa;

[...] (grifo original)

Do que fora exposto, constata-se que **o recorrente teve mais de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades** (entre 30 de março de 2021, data da primeira vistoria, e 09 de julho de 2021, data da segunda vistoria), ou seja, prazo bem superior ao previsto na norma e, mesmo assim, não o fez.

O Auto de Infração foi então encaminhado ao Diretor de Atividades Técnicas para instauração do devido processo administrativo, ocorrido em 04 de abril de 2022, em conformidade ao que prevê o artigo 18, da Lei Estadual nº 9.625/2011.

O autuado foi notificado (artigo 18, § 2º) para que apresentasse as razões de defesa, em 13 de abril de 2022, sendo-lhe conferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, conforme estabelece o artigo 19, do diploma normativo em questão. A defesa foi apresentada no dia 26 de abril de 2022, ou seja, dentro do prazo legal. Com o indeferimento da defesa, foi aberto prazo para recurso, que foi recebido no dia 30 de maio de 2022.

Importante destacar que na primeira defesa do recorrente (19 de abril de 2022), o responsável solicita ao Diretor da DAT a prorrogação do prazo por até 120 (cento e vinte) dias para cumprir as exigências. Contudo, o pedido deveria ser formulado antes de esgotado o prazo inicialmente concedido no LTV (30 de março de 2021), sob pena de indeferimento de plano do pleito, nos termos do artigo 15, § 4º e § 5º, da Lei Estadual nº 9.626/2011. No entanto, constata-se que **o recorrente só apresentou o pleito em 19 de abril de 2022, ou seja, mais de um ano depois da emissão do LTV**, razão pela qual deve ser indeferido.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmbpb@gmail.com

Página 10 de 12



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOPN202202828A



**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

No tocante a penalidade aplicada pelo CBMPB, está prevista no artigo 25, da Lei Estadual nº 9.625/2011, multa, insculpida no inciso VI do dispositivo:

Art. 25. Os infratores das disposições desta Lei, das NT' s e de outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

[...]

VI - multa.

A multa é, portanto, um ato administrativo de natureza punitiva e de imposição pecuniária em razão da infração cometida. No caso concreto, o recorrente descumpriu as normas presentes na lei de regência, dando ensejo à aplicação da multa administrativa, que **é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator**¹.

Importa ainda destacar que os valores das multas são fixados nos termos do artigo 25, § 6º, da Lei Estadual nº 9.625/2011. Considerando-se os parâmetros estabelecidos no dispositivo legal em comento, foi, então, estabelecido o valor de R\$ 9.115,76 (nove mil, cento e quinze Reais e setenta e seis centavos).

Ressalta-se, por oportuno, que **o pagamento da multa não desonera do cumprimento da obrigação de sanar as irregularidades e cumprir as normas estabelecidas em lei**. É o que prescreve o artigo 28, da Lei Estadual nº 9.625/2011:

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. AZEVEDO. Eurico de Andrade. ALEIXO. Délcio Balestero. FILHO. José Emmanuel Burlo. Direito Administrativo brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 201.



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmpb@gmail.com





**QUARTEL DO COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

Art. 28. O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

Destarte, os atos administrativos são regidos pelo princípio da legalidade, o que significa dizer que a Administração Pública está em toda sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena da invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, nada pode fazer senão o que a lei determina. Resta clarividente, pois, que os atos administrativos indicados no singelamente exposto, são legais e plenamente válidos.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e em conformidade com as disposições da Lei Estadual nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, este Comando declina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido constante no recurso interposto, mantendo em todos os termos a punição imposta em face do recorrente **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARNIVALLE**.

João Pessoa, 10 de junho de 2022.

MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM
Comandante-Geral



**GOVERNO
DA PARAIBA**

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - Gabinete do Comandante-Geral
Quartel do Comando Geral - BR 230, Km 25, nº. 525 - Jardim Veneza - 58.088-200 - João Pessoa/PB
Fone: (83) 3218-5743 - E-mail: gabcomandocbmbp@gmail.com

Página 12 de 12



Assinado com senha por MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA em 14/06/2022 - 14:55hs.
Documento Nº: 1300015.8353417-3821 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=1300015.8353417-3821>



CBMOPN202202828A